



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17515.001100/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-001.996 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO PIO XII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/08/2008

Ementa:

Não deve ser provido Embargos de Declaração que não demonstra vícios do julgado embargado. Os Embargos de Declaração não tem o condão de alterar a decisão proferida e, sim, aperfeiçoa-la.

Embargos de Declaração Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (presidente da turma), Charles Pereira Nunes (suplente), Marcos Antonio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que a decisão Embargada não se manifestou acerca da impossibilidade de análise do processo administrativo, quando o contribuinte faz a opção pela discussão judicial da matéria.

Desta forma, invoca a contradição do julgado, uma vez que *“se a Turma reconheceu a concomitância entre as esferas, administrativa e judicial, a consequência seria o não conhecimento do recurso voluntário, e não, o seu provimento”*.

Cumpre relatar, ainda, que a decisão embargada, ao identificar o trânsito em julgado da discussão proposta pelo contribuinte no Poder Judiciário, reconheceu que não poderia subsistir o crédito tributário constituído no presente processo administrativo. Neste sentido, restou assim ementado o julgado:

“Diante da imunidade em relação aos Imposto de Importação, Cofins e PIS/PASEP e a validade da expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ter sido reconhecida no âmbito do Poder Judiciário, essa deve ser reconhecida em sede administrativa.”

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal pela Fazenda Nacional. Portanto, deles conheço. De pronto, contudo, consigno que não assiste razão à Embargante. Explica-se.

No acórdão embargado, de fato, houve a indicação de que o contribuinte havia proposto medida judicial, com o escopo de ver reconhecida a validade da expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e que esta foi reconhecida no âmbito do Poder Judiciário, com decisão favorável ao contribuinte transitada em julgado.

Ocorre que, como inclusive reconhecido pela própria Delegacia Fiscal de Julgamento, em decisão proferida, o lançamento efetivado através do presente processo administrativo teve o condão de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que a matéria estava sendo discutida judicialmente pelo contribuinte. Inclusive, esse foi o argumento para que, em 1ª instância administrativa, fosse mantida a aplicação da multa de ofício aplicada.

Neste sentido, reconhecida a imunidade em relação ao Imposto de Importação, Cofins e PIS/PASEP e a validade da expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Poder Judiciário, não poderia subsistir o lançamento do crédito tributário, que, repita-se, foi efetivado para prevenir a decadência do direito de a Fazenda constituir-lo.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício do julgado, que possa ser objeto de Embargos de Declaração. Pelo contrário, a contradição apontada pela Fazenda Nacional foi justamente a fundamentação do julgamento colegiado, para que fosse dado provimento ao Recurso Voluntário do Embargado: a decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte extinguiu o crédito tributário constituído no presente processo administrativo.

Esclareça-se, ainda, que os Embargos de Declaração não tem o condão de alterar a decisão proferida e, sim, aperfeiçoa-la, quando presente algum vício na decisão proferida pelo colegiado.

Desta forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, mas a eles nego provimento, pela ausência de contradição que ensejasse a sua oposição.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator